



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.966553/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.123 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

COFINS NÃO CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITO. DESPESAS COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o desconto de crédito da contribuição não cumulativa relativo a despesas decorrentes de locação e manutenção de software.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação de crédito da Cofins, em razão do fato

de que o pagamento informado já havia sido utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que se equivocara no preenchimento da DCTF, equívoco esse, segundo ele, de ordem meramente formal, sendo imperativa a observância do princípio da verdade material, considerando-se, ainda, que o Dacon havia sido retificado demonstrando o crédito controvertido.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carreou aos autos cópia do comprovante de arrecadação (e-fl. 15) e da DCTF (e-fls. 16 a 22).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2015 (e-fl. 74), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2015 (e-fl. 76) e requereu a reforma integral do acórdão recorrido, repisando os argumentos de defesa, sendo informado que deixara de computar, na apuração da contribuição, a dedução de créditos relativos a despesas administrativas, despesas essas identificadas em planilha como despesas de locação e manutenção de software.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias do comprovante de arrecadação (e-fl. 158), de planilhas de cálculo (e-fls. 159 a 166 e 168 a 171), de parte do Balancete Analítico (e-fls. 113 a 141), do Dacon (e-fls. 142 a 157) e de folhas do livro Razão (e-fl. 167).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação relativa a crédito da Cofins decorrente, segundo o Recorrente, de equívoco cometido no preenchimento da DCTF, cuidando-se de crédito apurado em razão do pagamento indevido da contribuição sobre despesas de locação e manutenção de software.

A DRJ, considerando que o Recorrente não apresentara provas do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Contudo, a alínea “c” do § 4º do art. 16 do PAF excepciona da preclusão na apresentação de provas aquelas destinadas “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, que vem a ser a hipótese que se aplica ao presente processo, pois que, somente com a decisão da DRJ, a questão relativa à necessidade de apresentação de provas documentais (escrita, documentos fiscais etc.) foi introduzida nos autos, dado que, no despacho decisório, o procedimento fiscal se restringira ao batimento DCTF *versus* DARF.

O Recorrente funda sua pretensão de apuração de crédito, conforme acima apontado, na alegada tributação indevida de despesas de locação e manutenção de software.

O art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n.º 10.833/2003 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

Conforme se verifica dos dispositivos supra, a lei instituidora da Cofins não cumulativa prevê a dedução de crédito em relação a aluguéis, mas referentes a prédios ou a máquinas utilizados nas atividades da empresa, inexistindo, contudo, previsão legal ao desconto de crédito em relação às despesas de locação e manutenção de software.

O Recorrente não discriminou a forma como o software era utilizado em seu negócio, tendo-se em conta o seu objeto social, constata-se essa que inviabiliza uma eventual perscrutação acerca da possibilidade de se considerar tal item como insumo no contexto da não cumulatividade da contribuição.

Nesse sentido, por falta de previsão legal autorizativa ao desconto de crédito pretendido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis